

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
A C Ó R D ã O
(18.11.93)

RECURSO Nº 11.556 - CLASSE 4ª - MINAS GERAIS (244ª Zona - Salinas).

RELATOR: Ministro Flaquer Scartezzini.

RECORRENTES: PSDB, Seção Municipal, por seu Presidente Noé Santiago Soares e outros candidatos a Vereador.

RECORRIDOS: Alceu Gonçalves das Neves e outros Vereadores, o PMDB e Seção Municipal por seu Presidente.

Eleição proporcional. Candidatos eleitos. Recurso contra diplomação. Alegação da inelegibilidade prevista nos arts. 87 e 90 do Código Eleitoral.

A suposta invalidade da indicação dos candidatos, decorrente do registro do Diretório Municipal, não constitui matéria de inelegibilidade, não podendo, portanto, ser discutida em recurso contra diplomação.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencido o Senhor Ministro Torquato Jardim, não conhecer do recurso, nos termos das notas

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to a member of the court.


Rec. nº 11.556 - MG.

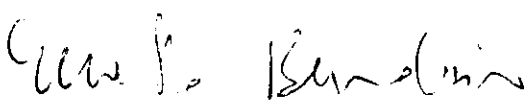
taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 18 de novembro de 1993.


Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Presidente


Ministro FLAQUER SCARTEZZINI, Relator


Ministro TORQUATO JARDIM, vencido

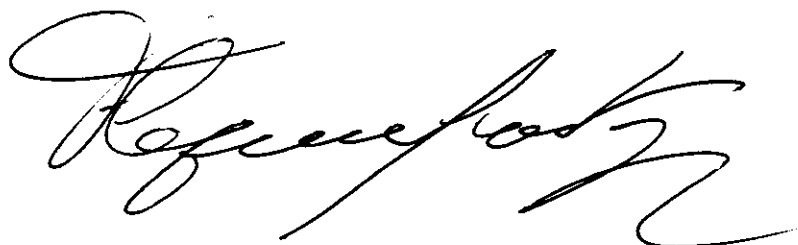

11 Dr. ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA, Procurador-
Geral Eleitoral.

Rec. nº 11.556 - MG.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Senhor Presidente, adoto, como relatório, o parecer oferecido pelo Ministério Público Eleitoral, da lavra do eminente Procurador-Geral Eleitoral, Doutor Aristides Junqueira Alvarenga, do teor seguinte (fls. 193/196):

- "1. Trata-se de recurso especial interposto nos termos do artigo 276, inciso I, alíneas a e b, do Código Eleitoral, de decisão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que negou provimento a recurso contra a expedição dos diplomas aos Vereadores eleitos pela legenda do Partido do Movimento Democrático Brasileiro-PMDB, no Município de Salinas.
2. A egrégia Corte Regional, por maioria de votos, conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, determinando, de ofício, a revisão do registro do Diretório Municipal do PMDB que promovera a indicação dos candidatos eleitos (fls. 134/148).
3. No entender dos recorrentes, porém, os candidatos eleitos e diplomados seriam inelegíveis, porque escolhidos em convenção promovida por Diretório Municipal cujo registro fora posteriormente indeferido. (fls. 149/153)
4. Segundo os recorrentes, a revisão de ofício do indeferimento do registro do Diretório Municipal era processualmente descabida. Argumentam que a revisão somente seria permitida 'na hipótese de arguição de erro material, repelida, ou, então, por via de pertinentes embargos declaratórios'. Donde a ofensa aos artigos 463, 464, do CPC, 87, 90, 257, 262, I, 263 e 275, I e II, do Código Eleitoral, além de divergência com o caso de Baependi, julgado recentemente pelo TSE.
5. Não obstante decisão do TSE proferida no Recurso nº 6.898-PR, na qual se louvou o egrégio Tribunal a quo para conhecer do recurso,



Rec. 11.556 - MG.

entendemos discutível, na espécie, o cabimento do recurso contra a diplomação.

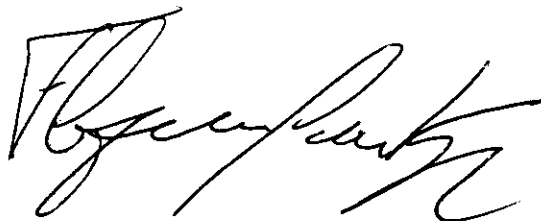
6. No artigo 262 do Código Eleitoral, estão previstos, em numerus clausus, os casos em que a diplomação pode ser impugnada. E os recorrentes viram-se compelidos a buscar amparo em um desses casos, indicando o primeiro deles, que admite tal recurso quando se trata de inelegibilidade (fls. 2/5 e 153).

7. A hipótese dos autos, todavia, não encontra amparo expresso em nenhum dos casos enumerados no artigo 262 do Código Eleitoral, menos ainda no de inelegibilidade. As inelegibilidades, como restrições à capacidade eleitoral passiva, são apenas aquelas previstas no texto constitucional ou na Lei Complementar nº 64/90. A suposta invalidade da indicação dos candidatos do PMDB, decorrente do indeferimento do registro do Diretório Municipal, não constitui de forma alguma matéria de inelegibilidade e, portanto, a nosso ver, não poderia ser discutida em recurso contra a diplomação.

8. A invalidade da convenção para escolha de candidatos a cargos eletivos, via de regra, de acordo com reiterado entendimento do TSE, deve ser suscitada no processo de registro das candidaturas. A própria decisão que o recorrente aponta como divergente em suas razões, foi proferida na fase de registro dos candidatos (Vide, e. g., Recursos nºs 5.239, 5.255, 6.365, 6.370 e 6.371).

9. E os recorrentes, como se observa, não impugnaram o registro dos candidatos. Nem se alegue motivo superveniente, pois o indeferimento do registro do Diretório Municipal do PMDB, ocorrera na data de 23.6.1992, no dia seguinte à realização da convenção para escolha dos candidatos do partido ao pleito municipal (fl. 136).

10. De qualquer forma, o egrégio Tribunal Regional conheceu do recurso e, enfrentando a questão de mérito, rechaçou a inelegibilidade argüida pelos recorrentes, em razão de erro material cometido no julgamento do pedido de registro do Diretório Municipal do PMDB, e porque a decisão de indeferimento desse mesmo registro ainda não havia transitado em julgado.



Rec. nº 11.556 - MG.

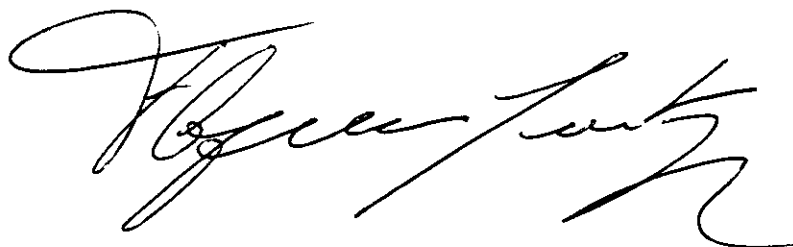
11. Observou aquela egrégia Corte, no julgamento deste feito, que o pedido de registro do Diretório Municipal do PMDB, decorrente de chapa única, não sofrera nenhuma impugnação. O pedido somente fora indeferido em razão da presença de três suplentes do Diretório na composição do colégio eleitoral que elegera a Comissão Executiva.

12. Cuidou o ilustre Relator do feito, o Juiz Nepomuceno Silva, que os três suplentes tinham legitimidade para participar daquela reunião, suprimindo a ausência dos titulares, em face do disposto no artigo 31, § 1º, dos Estatutos do PMDB. Daí, a conclusão enfática de seu voto:

'Por conseguinte, considero válida a presença dos suplentes, àquela reunião e, portanto, data venia, é de se afirmar que a Comissão Executiva foi eleita com a maioria absoluta de seus membros, pois 13 é maioria absoluta em 21. Já não havia falar em suplente, pois ali votaram em lugar de alguém ausente, na condição de titular ad hoc.' (fl. 143)

13. A revisão, de ofício, da decisão que indeferiu o registro do Diretório, embora determinada neste feito, não chegou a concretizar-se. É que o PMDB, não obstante a interposição do recurso especial contra aquela decisão, manifestou também embargos declaratórios, os quais, ao final, foram acolhidos pela Corte Regional, para deferir o registro do Diretório Municipal (Vide Volume I, fls. 94/103)."

É o relatório.

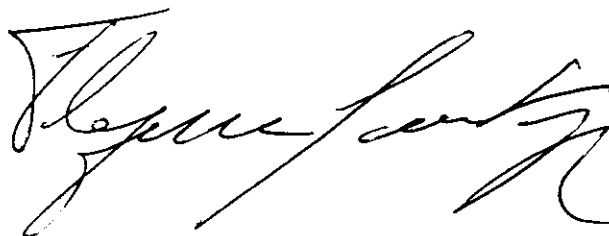


Rec. nº 11.556 - MG.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI (Relator):
Senhor Presidente, o que temos, portanto, é que o TRE de Minas Gerais, em embargos declaratórios, acabou por deferir o registro do Diretório Municipal do PMDB de Salinas. Em consulta à Secretaria desta Corte, restou esclarecido que inexistente em tramitação, nesta Corte, qualquer recurso contra essa decisão.

2. Em conclusão, o meu voto, adotando o parecer ministerial, não conhece do presente recurso especial.



Rec. nº 11.556 - MG.

VOTO VENCIDO

O SENHOR MINISTRO TORQUATO JARDIM: Senhor Presidente, quero primeiro situar corretamente a seqüência dos fatos. No dia 23 de junho de 1992, foi indeferido o registro do Diretório.

O SENHOR MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI (Relator): Um dia após a convenção.

O SENHOR MINISTRO TORQUATO JARDIM: Entre essa decisão e sua publicação, foi deferido o registro dos candidatos (9 de julho). Ao recurso contra expedição de diploma, embora conhecido, negou-se provimento, e determinou-se, ex-officio, revisão do processo de registro do partido político, que não transitara em julgado. Há posteriormente um pedido de reconsideração. Esse pedido de reconsideração foi no processo de registro de Diretório?

O DR. JOSÉ GUILHERME VILLELA (Advogado): A decisão foi do dia 23.6, publicada em 6.8, e, o pedido de reconsideração veio no dia 20.10, portanto, 74 dias depois da decisão publicada.

O SENHOR MINISTRO TORQUATO JARDIM: Qual foi a decisão do dia 25 de janeiro?

O DR. JOSÉ GUILHERME VILLELA (Advogado): Decisão do pedido de reconsideração.

O SENHOR MINISTRO TORQUATO JARDIM: Denegado este,

Rec. nº 11.556 - MG.

manteve-se o indeferimento do registro. Em que processo o TRE concede o registro ao Diretório (embargos de declaração)?

O DR. FERNANDO NEVES (Advogado): No processo de registro do Diretório.

O SENHOR MINISTRO TORQUATO JARDIM: Na verdade são dois processos que correm paralelamente. Publicada, em 6 de agosto, a decisão que negou o registro ao Diretório denegado, contra ela foi interposto algum recurso?

O SENHOR MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI (Relator): Dos embargos de declaração?

O SENHOR MINISTRO TORQUATO JARDIM: Não. Essa decisão de 23 de junho que negou registro ao Diretório (publicada em 6 de agosto), contra ela houve decisão? Porque, do contrário, qual seria a razão desse pedido de reconsideração em 20 de outubro?

O SENHOR MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI (Relator): Não houve recurso.

O DR. FERNANDO NEVES (Advogado): V. Exa. me permite, matéria de fato? Houve esse pedido de reconsideração dentro daquela sistemática do Tribunal de Minas, e depois, ele reconsiderou, em embargos de declaração, e deferiu o registro.

O SENHOR MINISTRO TORQUATO JARDIM: Agradeço ao eminente Relator e aos ilustres Advogados os esclarecimentos que me prestara. Tenho para mim que o pedido de reconsideração no processo de registro de Diretório não afasta o trânsito em

Rec. nº 11.556 - MG.

julgado da decisão. Não registrado o diretório, o efeito extunc da decisão torna inválida a escolha de candidatos, com o que, com a devida vênua do Relator, conheço do recurso e lhedou provimento.

Rec. nº 11.556 - MG.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DINIZ DE ANDRADA: Senhor Presidente, pedindo vênias ao eminente Ministro Torquato Jardim, mas coerente com votos proferidos anteriormente, acompanho o voto do eminente Relator, não conhecendo do recurso.

Rec. nº 11.556 - MG.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Senhor Ministro Relator, tenho uma certa dúvida a respeito dos fatos: são dois os processos; um, diz respeito a recurso contra a diplomação; o outro processo é de registro. Eles correram juntos?

O SENHOR MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI (Relator): Sim, correram juntos.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Vamos, primeiro, com relação à diplomação. O que que o Primeiro Grau decidiu? Rejeitou a impugnação à diplomação? Vou precisar de esclarecimentos dos Senhores Advogados, pois se trata de uma questão de fato.

O DR. JOSÉ GUILHERME VILLELA (Advogado): Pura e simplesmente encaminhou ao Tribunal, entendendo que a competência originária seria do Tribunal Regional Eleitoral - conheceu do recurso, negou provimento e mandou fazer a revisão.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Minha dúvida está nisso: conheceu do recurso?

O DR. JOSÉ GUILHERME VILLELA: Conheceu do recurso de diplomação. Era para saber se ele se enquadrava na forma do art. 262.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: O Juiz entendeu que era incompetente. Mandou ao Tribunal.

Rec. nº 11.556 - MG.

O DR. JOSÉ GUILHERME VILLELA (Advogado): Na verdade, ele resolveu fazer um arrependimento da decisão que denegou o recurso.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Vamos nos situar primeiramente nesse recurso de diplomação. O TRE, então, negou o recurso?

O SENHOR MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI (Relator): Negou o recurso contra a diplomação do diploma dos Vereadores eleitos.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Em que data?

O SENHOR MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI (Relator): 11 de fevereiro de 1993.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Agora, vamos ao processo de registro. Quando ele foi denegado pelo TRE? Qual a data?

O SENHOR MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI (Relator): 23 de junho de 1992 com publicação a 6 de agosto.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Dessa decisão publicada em 6 de agosto, foi interposto algum recurso?

O SENHOR MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI (Relator): Nenhum recurso. Houve um pedido de reconsideração datado de 20 de outubro.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: No pedido de

Rec. nº 11.556 - MG.

reconsideração, o que que decidiu o Tribunal?

O SENHOR MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI (Relator):
Indeferiu.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Então houve embargos de declaração, mas o Tribunal voltou atrás e deferiu.

O SENHOR MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI (Relator):
Porque a interposição do recurso especial manifestou-se em embargos declaratórios. Nesses embargos declaratórios, o Tribunal deferiu o registro.

O SENHOR MINISTRO TORQUATO JARDIM: Qual foi o fundamento do Tribunal na decisão de 25 de março, nos embargos de declaração, para entender transitada em julgado a decisão publicada em 6 de agosto?

O DR. JOSÉ GUILHERME VILLELA (Advogado): Folhas 77.

O SENHOR MINISTRO TORQUATO JARDIM: Trata-se do acórdão que julgou o pedido de reconsideração. Em que data?

O DR. JOSÉ GUILHERME VILLELA (Advogado): 25 de janeiro, quando foi julgado o pedido de reconsideração.

O SENHOR MINISTRO TORQUATO JARDIM: E quando foi publicada essa decisão?

O DR. JOSÉ GUILHERME VILLELA (Advogado): Essa decisão foi publicada no dia 18 de março; no dia 19 de março

Rec. nº 11.556 - MG.

fizeram os embargos de declaração e os embargos de declaração e o recurso especial e, no dia 25, houve o julgamento desses embargos.

O DR. FERNANDO NEVES (Advogado): Esse acórdão, ao final, respondendo à indagação, especificamente sobre a questão do prazo, diz o seguinte:

"Entretanto, trata-se de matéria administrativa, em relação à qual inexistente coisa julgada ou material, pelo que, na esteira dos julgados anteriores, conheço do pedido de reconsideração, mas o indefiro."

Em seguida, vieram os embargos de declaração, os quais foram conhecidos pelo Tribunal. E contra isso ninguém recorreu alegando que estava fora do prazo.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Então a decisão que deferiu o registro, bem ou mal, transitou em julgado?

O SENHOR MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI (Relator): Transitou em julgado, sem qualquer recurso.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Agora vamos ao recurso de diplomação.

O Tribunal Regional Eleitoral negou provimento ao recurso de diplomação e o recurso que estamos examinando é justamente dessa decisão. E o argumento fundamental deste recurso é o de que não havia registro.

O que ocorreu em Baependi foi o seguinte - eu fui o Relator, e, aliás, até hoje não estou convencido do desacerto do meu voto, que era no sentido de manter-se os candidatos: houve um primeiro pedido de registro, que não foi julgado;

Rec. nº 11.556 - MG.

seguiu-se um segundo pedido, o qual o Tribunal denegou, e eu, como Relator, entendi que o segundo pedido prejudicava o primeiro; então o Tribunal deveria julgar o segundo pedido, mas decidiu de outra forma, entendendo que teria havido uma negativa de registro, e que, portanto, os registros das candidaturas não deveriam perseverar. Se o Tribunal tivesse dado provimento, nos termos do meu voto, não teria havido este julgamento indeferindo. Quer dizer, o argumento, data venia, naquele caso não me convenceu.

Aqui há o deferimento do registro, cuja decisão passou em julgado.

Rec. nº 11.556 - MG.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Senhor Presidente, ao que ouvi, foi que no dia 23 de junho de 1992 o Tribunal Regional Eleitoral negou o registro do Diretório Municipal, cuja decisão foi publicada no dia 6 de agosto de 1992. No dia 20 de outubro de 1992, houve um pedido de reconsideração por parte do Diretório Municipal do PMDB, que não foi atendido; quer dizer, o Tribunal não se reconsiderou. Porém, desta decisão foram interpostos embargos de declaração e, julgados tais embargos de declaração, o Tribunal se reconsiderou e deferiu o registro, sendo que não houve qualquer recurso contra esta decisão. Quer dizer, a decisão que deferiu o registro, certo ou errado, bem ou mal, transitou em julgado, ou seja, o Diretório Municipal do PMDB de Salinas tem registro deferido pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Sendo assim, Senhor Presidente, se o argumento básico, do recurso especial que ora estamos julgando é no sentido de que os Vereadores eleitos teriam sido indicados por um Diretório sem registro, não há como conhecer do recurso especial. Na verdade, o argumento básico do recurso especial inexistente.

Com essas breves considerações, peço vênias ao eminente Ministro Torquato Jardim para, acompanhando o voto do eminente Ministro Relator, não conhecer do recurso.

Rec. nº 11.556 - MG.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO DE CARVALHO: Senhor Presidente, leio aqui:

"Pretende o recorrente invalidar a diplomação de Vereadores eleitos em 1992, sob o fundamento de que teria sido indeferido o registro do Diretório Municipal que organizou a eleição. Antes mesmo da revisão ter acontecido, o Tribunal Regional acolheu embargos declaratórios e deferiu o registro do Diretório. Esta decisão transitou em julgado"

O eminente Ministro Relator disse que não há, nesta Corte Superior, qualquer ato que invalide esta decisão.

Desse modo, Senhor Presidente, data venia do Ministro Torquato, acompanho o voto do Ministro Relator, não conhecendo do recurso.

Rec. nº 11.556 - MG.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 11.556 - Cls. 4ª - MG. Relator: Min. Flaquer Scartezzini - Recorrentes: PSDB, Seção Municipal, por seu Presidente Noé Santiago Soares e outros candidatos a Vereador (Advº: Dr. Edison Haeckel Magalhães). Recorridos: Alceu Gonçalves das Neves e outros Vereadores, o PMDB e Seção Municipal por seu Presidente (Advº: Dr. Cícero Dumont).

Usaram da palavra, pelo recorrente, o Dr. José Guilherme Villela, e pelo recorrido, o Dr. Fernando Neves.

Decisão: Por maioria, o Tribunal não conheceu do recurso, vencido o Senhor Ministro Torquato Jardim.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Ministros Carlos Velloso, Ilmar Galvão, José Cândido de Carvalho, Flaquer Scartezzini, Torquato Jardim, Diniz de Andrada e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 18.11.93.

/irn.